

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de recursos estrangeiros para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca
Relator: Deputado Gustavo Fruet

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.285, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, pretende estabelecer regras para a aplicação de recursos financeiros de fonte estrangeira em pesquisa e na preservação da biodiversidade nacional.

Como primeira medida, direciona tais recursos aos institutos de pesquisa e universidades públicas federais, que, para efeitos operacionais, poderão firmar convênios com instituições de pesquisa privadas, cujo capital pertença integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e com universidades ou institutos de pesquisa pertencentes a Estados e Municípios brasileiros.

Outra questão regulada pelo projeto é a propriedade intelectual dos resultados, que deverá ficar sobre titularidade brasileira, sendo que sua exploração econômica somente poderá ser feita pelas instituições participantes da pesquisa e dependerá de autorização governamental.

Por último, estabelece que os recursos financeiros oriundos da exploração econômica deverão ser reaplicados em investimentos e benefícios em favor das universidades públicas e instituições de pesquisa federais.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O acesso indiscriminado à biodiversidade há muito preocupa as autoridades brasileiras. O texto constitucional, em seu art. 225, atribui ao Poder Público a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O § 1º do referido dispositivo trata especialmente da biodiversidade e do patrimônio genético.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

.....
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

A Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, editada para regulamentar o citado dispositivo, dispõe, portanto, sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado. Regula também a repartição de benefícios e o acesso a tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização. A partir da aprovação da Medida Provisória, o acesso e a remessa do patrimônio genético existente no País passou a depender de deliberação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, cuja composição e normas para funcionamento forma estabelecidas pelo Decreto nº 3.945 de 2001.

O acesso ao patrimônio genético existente, segundo o art. 16 da Medida, far-se-á mediante a coleta de amostra e **somente será autorizado a instituição nacional, pública ou privada**, que exerce atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, mediante prévia autorização.

O mesmo dispositivo, em seu § 4º, estabelece que, quando houver perspectiva de uso comercial, o acesso a amostra de componente do patrimônio genético **somente poderá ocorrer após assinatura de Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios**.

Quando for identificado potencial de uso econômico de produto ou processo passível ou não de proteção intelectual, desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, sem que essa possibilidade tenha sido prevista, o § 5º do art. 16 estabelece que cabe à instituição beneficiária comunicar o fato ao Poder Público, sendo obrigatória a formalização do contrato supracitado.

O acesso de pessoa jurídica estrangeira a amostra de patrimônio genético também é tratada no mesmo dispositivo, em seu § 6º, que estabelece que somente será autorizado quando em conjunto com instituição pública nacional sob a coordenação desta última.

No Capítulo VI da mesma Medida Provisória, o art. 22 define as atividades mediante as quais poderá se permitir **o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia entre instituição nacional de pesquisa e desenvolvimento, pública ou privada, e instituição sediada no exterior**. Nesse contexto, a legislação prevê ainda que empresas que investirem em

pesquisa e desenvolvimento no País farão jus a incentivo fiscal e a outros instrumentos de apoio.

Embora considere-se que essas disposições legais não estejam sendo suficientes para evitar de forma definitiva os freqüentes contrabandos de amostras e de espécimes da nossa fauna e flora, fato esse que motivou esta Casa a instalar a CPI da Biopirataria, não se entende que a iniciativa do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca contribua para a melhoria desse quadro.

As restrições colocadas pela Medida Provisória no que se refere ao acesso ao patrimônio genético, à transferência de tecnologia para instituição sediada no exterior, bem como à obrigatoriedade de se estabelecer em contrato a forma de repartição dos ganhos econômicos resultantes desses processos são formas mais adequadas, embora ainda insuficientes, de dar ao patrimônio genético brasileiro a proteção preconizada pelo texto constitucional sem impedir o avanço das pesquisas nas áreas biológicas e afins.

Entende-se a preocupação do ilustre autor da matéria com a regulação da entrada de recursos estrangeiros destinados à pesquisa e preservação da biodiversidade. Contudo, não se concorda que a destinação desses recursos apenas às universidades e instituições de pesquisa públicas federais concorra para coibir abusos eventualmente cometidos. Há também que refletir sobre a razão que levou à exclusão das instituições e universidades públicas estaduais do acesso direto a essas fontes.

O estabelecimento de normas que regulem as atividades a que se destinam esses recursos e de condições para a participação de entidades estrangeiras nesses projetos são, a nosso ver, medidas mais eficientes e que já estão presentes na supracitada Medida Provisória.

Ademais, a Lei de Inovação Tecnológica (Lei nº 10.973, de 2004), posterior ao projeto do autor, também já introduziu no ordenamento jurídico, por intermédio de seu art. 9º, tratamento de matéria relativa aos acordos de parceria que podem ser firmados pelos institutos de pesquisa e universidades federais:

“Art. 9º É facultado a ICT celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, **com instituições públicas e privadas.**”

O parágrafo único do art. 1º da proposta em exame pretende regular esses acordos de forma mais restritiva, no caso de projetos de pesquisa e de preservação da biodiversidade, especificando, por exemplo, que as instituições de pesquisa federais somente poderão firmar convênio com instituições de pesquisa privadas, se elas pertencerem integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados.

A forma de repartição de ganhos e a titularidade da propriedade intelectual quando houver exploração econômica, tratada pelo art. 2º do projeto de lei em tela, também já estão definidas detalhadamente no art. 6º da Lei de Inovação Tecnológica:

“Art. 6º. É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de edital.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para

exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.”

Há ainda que ponderar que, de acordo com informações obtidas no Relatório de Atividades 2004 do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, disponível no sítio do Ministério do Meio Ambiente na Internet, o Poder Executivo está, no momento, elaborando proposta de projeto de lei que virá substituir e aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Por essas razões, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.285, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Gustavo Fruet
Relator